



---

## Solução de Consulta nº 169 - Cosit

**Data** 31 de maio de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Ementa:** PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. EXTENSÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE. VIGÊNCIA. ADESÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração da Lei nº 11.770, de 2008, referente ao Programa Empresa Cidadã, pela Lei nº 13.257, de 2016, que dispôs sobre a prorrogação da licença-paternidade, está vigente produzindo efeitos gerais deste o dia 1º de janeiro de 2017, sendo desnecessária uma segunda adesão ao programa para fruir de seus benefícios.

As pessoas jurídicas que já aderiram ou que vierem a aderir ao programa estão obrigadas a garantir aos seus empregados a prorrogação das licenças maternidade e paternidade, sendo vedada, para fins de dedução do imposto devido, a negação de qualquer delas diante dos requerimentos formulados pelos empregados, desde que estes atendam os demais requisitos exigidos pela Lei.

**Dispositivos Legais:** arts. 1º e 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; art. 1º, II, §1º, II, e arts. 5º, 7º e 8º da Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008; arts. 39 e 40 da Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 4 DE JANEIRO DE 2019.

## Relatório

O presente pedido foi apresentado nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. A consulente indagou sobre a possibilidade de adesão parcial ao Programa Empresa Cidadã, aproveitando apenas a extensão da licença-maternidade. Informa que aderiu

ao programa, concedendo a extensão da licença-maternidade a suas funcionárias, utilizando do benefício fiscal da dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos termos da IN RFB n.º 991, de 21 de janeiro de 2010.

3. Relatou a sanção da Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016, que instituiu a possibilidade de extensão da licença-paternidade aos optantes do Programa Empresa Cidadã. Porém, destacou o requisito constante do seu art. 40, que tratou da produção de efeitos da lei somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Poder Executivo estimasse o montante da renúncia fiscal decorrente do programa, incluindo tal montante no demonstrativo que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA).

4. Esclareceu que em 26 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 13.408 (LDO 2017), a qual dispõe sobre as metas e prioridades da administração pública federal, constando do projeto da referida Lei, o Anexo IV.12, informações sobre a dedução do IRPJ relativa a prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade. Entretanto, afirmou que o referido anexo não constava do texto da lei publicada em dezembro, bem como não ter encontrado nenhum veto relativo ao anexo durante a sua tramitação.

5. Alegou que após a publicação da referida lei, a RFB teria informado por meio de nota à imprensa a vigência da medida, bem como a futura edição de nova regulamentação acerca do benefício fiscal, assim como feito no caso da prorrogação da licença-maternidade, regulamentada pela IN RFB n.º 991, de 2010.

6. Invocou omissão legislativa, porquanto nem o Decreto n.º 7.052, de 23 de dezembro de 2009, que regulou a matéria, nem a IN RFB n.º 991, de 2010, que originalmente disciplinou o programa, foram alterados para tratar da extensão da licença-paternidade. Desse modo, indagou sobre a correção do seu entendimento, nestes termos:

Assim, a ora Consulente entende que por já ser participante do programa "Empresa Cidadã", cumprindo todos os requisitos, não é está sujeita a aderir novamente ao referido programa, podendo continuar usufruindo dos benefícios fiscais e concedendo apenas a extensão da "licença-maternidade", não se utilizando dos benefícios relacionados à extensão da "licença-paternidade".

7. A administração tributária respondeu à dúvida através da Solução de Consulta n.º 16, de 4 de janeiro de 2019, na qual afirmou-se que:

as disposições da Lei n.º 11.770, de 2008, introduzidas pela Lei n.º 13.257, de 2016, estão vigentes desde o dia 1º de janeiro de 2017 sendo desnecessária uma segunda adesão ao programa "Empresa Cidadã" para fruir de seus benefícios.

8. A consulente, entretanto, alega que houve omissão na resposta oferecida pela administração tributária, de modo que remanesce a dúvida e pugna para que a autoridade fiscal se manifeste expressamente acerca da obrigatoriedade da concessão da prorrogação da licença-paternidade na hipótese de o contribuinte usufruir do benefício de prorrogação da licença-maternidade.

## Fundamentos

9. O Programa Empresa Cidadã foi instituído pela Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, com a finalidade de prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade e de conceder o benefício fiscal, para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, de poder deduzir o total da remuneração da empregada paga nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade do montante de imposto a pagar.

10. A partir da Lei n.º 13.257, de 2016, foi adicionado ao programa a prorrogação por 15 (quinze) dias também da licença-paternidade. Do mesmo modo que a Lei n.º 11.770, de 2008, que em seu art. 8º trazia disposições específicas para sua vigência, a Lei n.º 13.257, de 2016, em seu art. 40 delimitou a produção de efeitos, *in verbis*:

### Lei n.º 11.770, de 2008

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, **estimar**á o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o **incluirá no demonstrativo** a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, **que acompanhará o projeto de lei orçamentária** cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

### Lei n.º 13.257, de 2016

Art. 39. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, **estimar**á o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 38 desta Lei e o **incluirá no demonstrativo** a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, **que acompanhará o projeto de lei orçamentária** cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 40. Os arts. 38 e 39 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39.

(grifo nosso)

11. Assim, se faz necessário averiguar se houve estimativa de renúncia fiscal decorrente do programa, e a sua inclusão no demonstrativo a que se refere o parágrafo 6º do art. 165 da Constituição Federal, para cumprimento do requisito imposto pelo art. 40 supracitado.

12. Ao disciplinar o orçamento, a Constituição Federal determina que o projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia. Em atendimento a tal comando, a Secretaria da Receita Federal do Brasil elaborou em agosto de 2016 o Demonstrativo dos Gastos

Governmentais indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários) – PLOA 2017, Projeto de Lei nº 18, de 2016, apresentado em 01 de agosto de 2016.

13. Consta do demonstrativo a informação dos gastos tributários para os quais houve aperfeiçoamento metodológico do cálculo, alterações na legislação de referência que provocaram ampliação ou redução dos benefícios e outros fatores que causaram impacto relevante no montante da renúncia estimada, nestes termos:

#### **Demonstrativo dos Gastos Tributários – PLOA 2017**

##### **VI. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS**

(...)

##### **14. Prorrogação da Licença Maternidade/Empresa Cidadã**

O Art. 38 da Lei 13.257 de 2016 alterou alguns dispositivos da Lei 11.770, de 2008, incluindo, no Programa Empresa Cidadã, além da possibilidade de prorrogação da licença-maternidade por 60 dias, a possibilidade de prorrogação, por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade.

Em razão dessa alteração na legislação, o nome do gasto tributário “Prorrogação da Licença Maternidade” passou a ser “Empresa Cidadã”.

Essa alteração justifica o aumento do valor do gasto, que **passou a contemplar também as prorrogações de licença-paternidade**.

(grifo nosso)

14. Desse modo, foi incluída no Volume II das Informações Complementares do Projeto de Lei Orçamentária 2017, a projeção do gasto tributário referente ao Programa Empresa Cidadã, em diversas tabelas, conforme se demonstra no seguinte excerto:

#### **QUADRO XIII**

#### **GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES PLOA 2017 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**

##### **IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

<b>GASTO TRIBUTÁRIO</b>		<b>PRAZO VIGÊNCIA</b>	<b>VALOR</b>
13	<p>Empresa cidadã</p> <p>Dedução do imposto devido do total da remuneração integral paga à empregados, durante os 60 dias de prorrogação da licença maternidade ou 15 dias de prorrogação da licença paternidade.</p> <p>Lei 11.770/08.</p>	indeterminado	204.621,427

15. Assim, foi implementado o disposto no art. 39 da Lei n.º 13.257, de 2016, posto que este determinava a inclusão da estimativa de renúncia no projeto de lei orçamentária. Nos termos do art. 40 da referida Lei, a alteração promovida no art. 38 produz efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que for implementado o disposto no art. 39.

16. Frise-se que as estimativas do gasto tributário com base no IRPJ, por conta do Programa Empresa Cidadã, incluindo a renúncia de receita pela licença-paternidade, também se encontram divulgadas para o ano-calendário de 2018, conforme dados constantes no **Quadro XIII** postado a seguir, extraído das PROJEÇÕES PLOA 2018.

### QUADRO XIII

#### GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES PLOA 2018 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO

##### IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

GASTO TRIBUTÁRIO		PRAZO VIGÊNCIA	VALOR
13	<p>Empresa cidadã</p> <p>Dedução do imposto devido do total da remuneração integral paga à empregados, durante os 60 dias de prorrogação da licença maternidade ou 15 dias de prorrogação da licença paternidade.</p> <p>Lei 11.770/08.</p>	indeterminado	214.957.474

17. Como a própria Lei n.º 13.257, de 2016, também previu sua vigência imediata nos termos do art. 43, foi adimplido o requisito estipulado pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, que prevê a *vacatio legis* de quarenta e cinco dias, ressalvadas disposições específicas. Aplica-se, portanto, o art. 6º deste mesmo Decreto-Lei, que prevê o seguinte:

#### Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei n.º 3.238, de 1957)

18. Adiciona-se a isso a exigência da própria lei instituidora do novo benefício para a fruição da licença-paternidade, nos seguintes termos:

#### Lei n.º 11.770, de 2008

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: (Redação dada pela Lei n.º 13.257, de 2016)

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei n.º 13.257, de 2016)

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

**I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa,** desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

**II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.** (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(grifo nosso)

19. Portanto, com a edição da Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016, e com o cumprimento do disposto no seu art. 40, está vigente a norma que prevê a possibilidade de prorrogação da licença-paternidade por 15 dias, possuindo tais disposições efeito imediato e geral. Isto posto, o contribuinte já participante do programa "Empresa Cidadã" que cumprir todos os requisitos previstos na legislação poderá usufruir dos benefícios fiscais nela previstos.

20. Respondida a primeira parte do questionamento **ipsis litteris** ao texto de resposta contido na Solução de Consulta nº 16, de 4 de janeiro de 2019, ora reformada, complementa-se o texto original no intuito de solucionar a dúvida remanescente do contribuinte, apresentada no item 8 supra.

21. Em linhas gerais, o art. 5º da Lei nº 11.170, de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, permite que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real possa deduzir do imposto devido, o total da remuneração da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação das licenças maternidade e paternidade. Daí se depreende que apenas os valores pagos em virtude da prorrogação de ambas as licenças é que poderão ser deduzidos do imposto devido.

22. Por sua vez, o art. 1º da Lei 11.770, e em especial os incisos I e II do seu parágrafo 1º transcritos acima, cuidaram de delimitar o objetivo do programa, que é de garantir aos empregados da pessoa jurídica que adere ao Empresa Cidadã, a prorrogação das licenças maternidade e paternidade, desde que atendidos pelos empregados os requisitos previstos nos indigitados incisos. Não é, portanto, facultado à pessoa jurídica a concessão da prorrogação a apenas um deles.

23. Desse modo, ao formular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil a adesão ao Programa Empresa Cidadã, nasce para a pessoa jurídica: (i) o dever de garantir a prorrogação das licenças nos prazos previstos na lei, mediante o requerimento por parte de qualquer dos empregados, e desde que observados os demais requisitos legalmente previstos; e (ii) o benefício fiscal consistente na possibilidade de deduzir do imposto devido o total da remuneração paga à empregada e ao empregado. Ou seja, a prorrogação das licenças maternidade e paternidade é um direito concedido pela lei aos seus empregados, com a contrapartida do benefício fiscal para a pessoa jurídica empregadora.

24. Assim, a empresa que aderiu ao programa antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.257, de 2016, deve se adequar às novas prescrições legais, garantindo a prorrogação da licença-paternidade ao empregado que a requerer, desde que este atenda aos requisitos previstos na Lei, podendo, assim, deduzir do imposto devido o total da remuneração paga naquele período.

25. Caso a pessoa jurídica não deseje garantir uma das duas licenças previstas no programa, restará impossibilitada de efetuar a dedução do imposto devido, devendo, portanto, solicitar o cancelamento da sua adesão.

## Conclusão

26. Soluciona-se a presente consulta respondendo-se à consulente que:

a) as disposições da Lei nº 11.770, de 2008, introduzidas pela Lei nº 13.257, de 2016, estão vigentes desde o dia 1º de janeiro de 2017 sendo desnecessária uma segunda adesão ao Programa Empresa Cidadã para fruir de seus benefícios;

b) as pessoas jurídicas que já aderiram ou que vierem a aderir ao programa estão obrigadas a garantir aos seus empregados a prorrogação das licenças maternidade e paternidade, sendo vedada, para fins de dedução do imposto devido, a negação de qualquer delas diante dos requerimentos formulados pelos empregados, desde que estes atendam os demais requisitos exigidos pela Lei.

À Chefe da Divisão de Tributação – Disit/SRRF08.

*Assinado digitalmente*  
EDUARDO KIMURA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

*Assinado digitalmente*  
REGINA COELI ALVES DE MELLO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

*Assinado digitalmente*  
FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit